

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 006/2024

1. INTRODUÇÃO

Este relatório tem como objetivo apresentar os detalhes do processo de elaboração da Agenda Regulatória para o triênio de 2025/2027 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP, destacando as contribuições recebidas, os métodos de análise aplicados e os resultados obtidos até a presente data. Este documento está em conformidade com os princípios de transparência, eficiência e participação social que norteiam as atividades regulatórias desta Agência.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A elaboração da Agenda Regulatória segue as diretrizes estabelecidas no art. 63, Capítulo II, do Regimento Interno da ARSP, que determina a necessidade de organização e execução da Agenda Regulatória como instrumento fundamental para o planejamento e acompanhamento das ações regulatórias. Além disso, o processo observa os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo a privacidade e a segurança das informações coletadas.

3. METODOLOGIA

3.1 CONSULTA INTERNA

A consulta inicial foi realizada por meio de solicitações formais enviadas às Gerências da ARSP em 01/11/2024, conforme **CI/ARSP/ASGOV Nº 002/2024**, com o objetivo de coletar propostas de ações regulatórias para a Agenda Regulatória 2025/2027. As contribuições foram enviadas até 07/11/2024, visando identificar demandas internas e alinhá-las às prioridades estratégicas da Agência.

3.2 DA CONSULTA PÚBLICA

A Agenda Regulatória 2025 / 2027 foi elaborada por meio de um processo administrativo participativo, que incluiu a realização da Consulta Pública ARSP Nº 006/2024, promovida no período de 09 de novembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025.

No total, foram recebidas 20 (vinte) propostas, enviadas por 6 (seis) instituições distintas. As contribuições foram organizadas e classificadas conforme os seguintes eixos temáticos:

- Econômico e Tarifário (3 contribuições);
- Gás Canalizado (7 contribuições);
- Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (1 contribuição); e
- Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (9 contribuições).

3.3 ANÁLISE TÉCNICA E VALIDAÇÃO

Cada contribuição foi submetida a uma análise detalhada pela área técnica e, posteriormente, validada por especialistas, garantindo um exame criterioso e fundamentado das propostas que receberam as seguintes classificações:

- Aceita (0);
- Parcialmente Aceita (10);
- Não Aceita (9); e
- Não se Aplica (1).

3.4 ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

Com base na análise das contribuições recebidas, foi elaborado o presente instrumento, que apresenta um panorama geral das sugestões submetidas e das respectivas análises técnicas realizadas pela ARSP, conforme Anexo Único. Além disso, são definidos os próximos passos para a consolidação da Agenda Regulatória do triênio 2025/2027.

4. CONCLUSÃO

Este Relatório Circunstanciado apresenta a sistematização das contribuições recebidas na Consulta Pública Nº 006/2024 sobre a Agenda Regulatória 2025/2027, bem como os documentos pertinentes ao tema. O material foi elaborado com o objetivo de aprimorar a clareza da linguagem e a apresentação gráfica, ampliando seu alcance e facilitando o acesso às informações por um público mais amplo e interessado nas questões regulatórias.

A construção da Agenda Regulatória 2025/2027 reflete o esforço conjunto de todas as áreas da ARSP, assegurando que as ações regulatórias estejam alinhadas às demandas da sociedade e às diretrizes estratégicas da Agência. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, previsibilidade, participação social e eficiência na regulação dos serviços públicos no Estado do Espírito Santo.

A versão consolidada da Agenda Regulatória 2025/2027 ficará disponibilizada no sítio eletrônico oficial da ARSP (<https://arsp.es.gov.br/>) e anualmente a Agência divulgará um Relatório de acompanhamento da execução das ações.

Alexandre Ventorim

Diretor Geral

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo e Financeiro

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Tatiana Santos de Oliveira

Diretora de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

ANEXO ÚNICO CONTRIBUIÇÕES E ANÁLISES

1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
01	<p>AGC03</p> <p>Ação - Reavaliar o modelo de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição - CUSD.</p> <p>Objetivo - Reavaliar as cláusulas do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição - CUSD aprovado pela Resolução ARSP nº 053, de 29/12/2021, bem como a própria resolução, a fim de garantir a atualização e adequação às necessidades atuais do mercado.</p> <p>Prazo - 2026/1</p>	<p>Reavaliar as cláusulas do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD aprovado pela Resolução ARSP nº 053, de 29/12/2021, bem como a própria resolução, a fim de garantir a atualização e adequação às necessidades atuais do mercado. Esse movimento deve incluir ainda a criação de uma minuta de CUSD específico para o segmento termelétrico que não envolva o pagamento de um compromisso mínimo pelo uso do serviço de distribuição.</p>	<p>A minuta do CUSD voltado para o segmento termelétrico nos moldes propostos é importante para viabilizar a competitividade das usinas termelétricas em leilões de capacidade e de termelétricas do tipo “merchant”, que são aquelas que não possuem contratos de venda de energia garantidos pelos leilões promovidos pelo governo, operando no curto prazo.</p>	<p>Parcialmente Aceita.</p> <p>A descrição da ação a ser realizada é mais abrangente, de forma adequar à atual realidade do mercado. A consideração efetuada pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), no que tange a criação de uma minuta de CUSD específico para o segmento termoeletrico poderá ser incluída no momento da edição do regulamento, caso a AIR aponte para esta necessidade, em virtude das especificidades apresentadas por este instituto.</p> <p>Desta forma, permanece a redação inicialmente proposta.</p>
02	-	<p>Rever a pertinência do Capítulo IX da RESOLUÇÃO ARSP Nº 046, de 31/03/2021 que trata da figura do</p>	<p>A ANP já regula questões relacionadas à comercialização e qualidade do gás natural. Desta forma, entendemos que seria</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar da relevância do tema relacionado ao comercializador, destacam-se que as informações</p>

comercializador no âmbito das regras s regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo.

adequado que a ARSP busque um convênio com a ANP para obtenção de informações sobre lastro e qualidade considerando ainda que, sobre a questão específica da qualidade, a própria Concessionária pode consultar o Transportador para obter o Boletim de Conformidade, quando necessário, de acordo com regra estabelecido na regulação da ANP.

apresentadas para ARSP são utilizadas para acompanhar o mercado livre de gás canalizado, recentemente estabelecido no ES. Caso as informações exigidas possam ser obtidas por meio de convênio junto à ANP de forma sistemática, após firmá-lo com estes dispositivos, poderemos reavaliar a sugestão em um próximo ciclo da agenda regulatória. Ademais, as ações e os prazos propostos na Agenda Regulatória foram definidos considerando a capacidade estrutural da ARSP para implementar tais projetos. Isto posto, não será possível atender a inclusão neste momento.

2 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRE - ABRACE ENERGIA

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
03	<p>AGC O3</p> <p>Ação - Reavaliar o modelo de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD</p> <p>Objetivo - Reavaliar as cláusulas do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição —CUSD aprovado pela Resolução ARSP n° 053, de 29/12/2021, bem como a própria resolução, a fim de garantir a atualização e adequação às necessidades atuais do mercado.</p> <p>Prazo - 2025/2</p>	<p>AGC O3 — Reavaliar o modelo de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD “<i>Reavaliar as cláusulas do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição —CUSD aprovado pela Resolução ARSP n° 053, de 29/12/2021, bem como a própria resolução, a fim de garantir a atualização e adequação às necessidades atuais do mercado.</i>”</p> <p>2025/21</p>	<p>O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) desempenha papel fundamental na consolidação de um mercado livre de gás competitivo e eficiente. Este contrato estabelece os direitos e obrigações entre a concessionária e os agentes livres de mercado, sendo indispensável para garantir previsibilidade, transparência à migração de consumidores para este ambiente, e a adequação dos dispositivos às novas necessidades do mercado, como opções mais flexíveis de contratação da rede.</p> <p>A regulamentação do CUSD deve ocorrer como consequência do estabelecimento do</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Reconhece-se a importância do tema, especialmente diante das migrações para o mercado livre no Estado do Espírito Santo ocorridas nos últimos meses.</p> <p>Informa-se que, para a reavaliação deste regulamento, será conduzida uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), processo que exigirá tempo adicional por parte da equipe da ARSP.</p> <p>Logo, ressalta-se que o prazo proposto na Agenda Regulatória se refere à publicação do novo regulamento. Desta forma, não será possível atender à sugestão no prazo solicitado.</p>

			<p>mercado livre. Após a regulação do mercado livre, entende-se que a atualização do CUSD deve ser tratada com máxima prioridade, de modo a assegurar sua adequação às demandas do mercado.</p> <p>Considerando movimentos recentes de migração ao mercado livre, observados no estado do Espírito Santo, entendemos primordial a antecipação da reavaliação do modelo do CUSD para o 1º semestre de 2025 (2025/1), de forma a serem promovidos ajustes no contrato que contribuam para a exclusão de barreiras para migração, garantia da isonomia, flexibilização e competitividade.</p>	<p>No entanto, isso não impede que algumas análises e discussões com os <i>stakeholders</i> sejam tratadas no 1º semestre de 2025, inclusive, vai ao encontro de instrumentos para participação social previstos pela Resolução ARSP nº 071/2024, como a adoção da reunião participativa.</p> <p>Reforçam-se que as ações e prazos propostos na Agenda Regulatória levam em consideração a capacidade estrutural da ARSP para a implementação desses projetos.</p> <p>Desta forma, permanece a redação inicialmente proposta.</p>
<p>04</p>	<p>AGC 05 Ação - Reavaliar a Resolução ARSP 48/2021 Objetivo - Reavaliar a regulação que define infrações, penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo. Prazo – 2026/2</p>	<p>AGC 05 — Reavaliar a Resolução ARSP 48/2021 - “Reavaliar a regulação que define infrações, penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo” 2026/2</p>	<p>Tendo em vista o aumento das migrações para o mercado livre, é de sua importância que haja uma adequação da regulação às especificidades do mercado livre de gás canalizado. Neste sentido, propomos que a reavaliação da Resolução ARSP 48/2021 seja tratada como uma ação regulatória específica voltada para as penalidades aplicáveis a este ambiente de contratação.</p> <p>A adoção dessa abordagem permitirá maior isonomia e alinhamento às necessidades do mercado livre e contribuirá para promover um ambiente regulatório mais justo, competitivo e eficiente, estimulando novos investimentos e a expansão sustentável do setor.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A Resolução ARSP 48/2021 define infrações, penalidades e as regras do processo sancionador aplicável à prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo. Ressalta-se que essa resolução não trata das penalidades decorrentes de relações contratuais entre concessionária e usuários, advindas de Contratos de Fornecimento e/ou do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD).</p> <p>Entretanto, por ocasião da reavaliação da Resolução ARSP nº 48/2021, será verificada quando à necessidade de incluir infrações específicas relacionadas ao mercado livre de gás canalizado.</p>

			<p>Em linha com a necessidade de reavaliar a Resolução ARSP 48/2021, entendemos primordial a regulamentação do mecanismo de conta gráfica de penalidades no estado do Espírito Santo, de modo a desagregar o computo das penalidades aplicadas aos mercados cativos e livre. A garantia da neutralidade das penalidades é essencial, uma vez que a concessionária não deve obter lucro ou prejuízo com atividades que perpassem a distribuição de gás natural. Desse modo, o mecanismo de conta gráfica deve ser regulado, com o propósito de promover a segregação entre os mercados cativo e livre, e garantir a modicidade tarifária.</p>	<p>No que tange à regulamentação de mecanismo de conta gráfica de penalidades, com o propósito de promover a segregação entre os mercados cativo e livre, ressalta-se que esse tema não é tratado na referida resolução. Trata-se de sugestão de uma nova inclusão na agenda regulatória. A ARSP poderá avaliar o tema em momento oportuno, observando o comportamento da concessão e a possibilidade jurídica de tal proposição, considerando a recente implantação do mercado livre de gás no ES.</p>
05	<p>AGC 06</p> <p>Ação - Realizar estudo sobre modelos de regulamentação de dosimetria para as penalidades aplicadas em fiscalizações técnicas periódicas.</p> <p>Objetivo - Estabelecer critérios para dosimetria das penalidades aplicadas em fiscalizações técnicas periódicas, promovendo previsibilidade e transparência.”</p> <p>Prazo - 2027/2</p>	<p>AGC 06 - Realizar estudo sobre modelos de regulamentação de dosimetria para as penalidades aplicadas em fiscalizações técnicas periódicas - <i>“Estabelecer critérios para dosimetria das penalidades aplicadas em fiscalizações técnicas periódicas, promovendo e</i></p> <p>2027/2</p>	<p>Com o crescimento do mercado livre de gás natural no estado do Espírito Santo e as especificidades desse ambiente de contratação, é essencial que a regulamentação seja ajustada para refletir as particularidades desse segmento.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se que o estudo previsto na AGC 05 contemple a criação de critérios específicos para a dosimetria de penalidades aplicadas ao mercado livre, promovendo maior previsibilidade, isonomia e transparência no processo sancionador.</p> <p>A regulamentação clara e específica para a dosimetria das penalidades proporciona um alinhamento mais adequado às dinâmicas</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esta ação da Agenda Regulatória é especificamente voltada para a dosimetria associada às penalidades aplicadas em fiscalizações técnicas periódicas. As fiscalizações técnicas são realizadas preferencialmente <i>in loco</i>, quando possível, através de inspeção visual ou outro meio julgado adequado, para verificar de forma preventiva, com foco nos aspectos relacionados às condições de conservação das instalações da concessionária. De forma resumida, as fiscalizações técnicas abrangem inspeções em Pontos de Recepção, Estações de Redução Primária, Estações de Redução Secundária, Conjuntos de Regulagem e Medição, além de gasodutos de aço.</p>

			do mercado livre, incentivando um ambiente regulatório mais justo e competitivo.	Ressalta-se que essa ação da Agenda Regulatória não trata da dosimetria de penalidade decorrentes diretamente das relações contratuais entre concessionária e usuários, tal como aquelas previstas nos CUSD's ou nos contratos de fornecimento.
06	<p>AET 01</p> <p>Ação - Concluir a 1ª Revisão Tarifária Ordinária da ES Gás</p> <p>Objetivo - Concluir a 1ª revisão tarifária da ES Gás, nos termos do contrato de concessão, definindo a margem média de distribuição aplicável ao segundo ciclo tarifário, com o apoio dos regulamentos editados pela Agencia.”</p> <p>Prazo - 2025/2</p>	<p>AET 01- Concluir a 1ª Revisão Tarifária Ordinária da ES Gás - <i>“Concluir a 1ª revisão tarifária da ES Gás, nos termos do contrato de concessão, definindo a margem média de distribuição aplicável ao segundo ciclo tarifário, com o apoio dos regulamentos editados pela Agencia.”</i></p> <p>2025/2</p>	<p>A 1ª Revisão Tarifária Ordinária da ES Gás é um marco regulatório fundamental para a definição da margem média de distribuição aplicável ao segundo ciclo tarifário, conforme previsto no contrato de concessão. É essencial que o cronograma estabelecido pela Resolução ARSP n° 77/2024 seja rigorosamente seguido, sem possibilidade de postergações.</p> <p>O cumprimento estrito dos prazos reforça a previsibilidade regulatória, assegura a estabilidade no processo de revisão tarifária, como destacado no Ofício ABRACE COR— DIR—054—18122024, a ampliação dos prazos para participação em consultas públicas decorrentes deste processo de revisão tarifária em 10 dias, totalizando cerca de 30 dias, não comprometerá os cronogramas estabelecidos para a revisão tarifária. Pelo contrário, permitirá contribuições mais robustas e alinhadas às necessidades do setor, sem prejuízo ao cumprimento dos prazos da Resolução ARSP n° 77/2024. e fortalece a confiança dos agentes</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Inicialmente, cumpre esclarecer que a Resolução ARSP n° 077/2024 passou por alterações no cronograma de eventos associados à 1ª Revisão Tarifária da ES Gás, previamente ao fim do prazo desta consulta pública, sendo o referido cronograma atualmente definido pela Resolução ARSP n° 081/2024.</p> <p>Isto posto, reforçam-se os compromissos desta agência reguladora em cumprir com os prazos previstos no contrato de concessão, com a entrada em vigor das tarifas reposicionadas para o 2º ciclo tarifário em 01º de agosto de 2025.</p> <p>Quanto à ampliação de prazo das consultas públicas, referente à etapa 5 foi concedida até o máximo prazo possível, sem comprometer as etapas subsequentes e referente à etapa 10, conforme esclarecido via ofício OF/ARSP/N°061/2025 enviado a esta associação, dependerá da finalização das etapas anteriores, para averiguar se no momento da abertura da consulta pública, cabe a ampliação solicitada sem comprometer o resultado final da revisão tarifária.</p>

			envolvidos no setor de distribuição de gás canalizado.	Desta forma, permanece a redação inicialmente proposta.
07	-	AGC XX - Acordo operacional - Inserção do tema na Agenda Regulatória do triênio 2025-2027	<p>A regulação brasileira para o setor de gás natural segrega em jurisdições distintas a regulação dos serviços locais de gás canalizada e do transporte. Assim, a ausência de um acordo operacional entre distribuidoras e transportadoras tem imputado aos consumidores livres a assunção de compromissos contratuais associadas à operação dessas redes, ao contrata-las.</p> <p>O peso desses compromissos contratuais é desproporcional, já que os consumidores, na condição de usuários dessas redes, não possuem qualquer gerencia operacional sobre elas. Desse modo, sugerimos que a ARSP inclua na agenda regulatória a discussão de um acordo operacional entre a ESGás e transportadoras, de modo a permitir a participação dos consumidores livres, comercializadores e demais agentes que atuam no estado em contribuir com a elaboração desse importante documento, que dará maior previsibilidade, segurança e estabilidade ao mercado livre capixaba.</p> <p>Espera-se que o Acordo Operacional oriente a operação entre a distribuidora e transportadoras, definindo responsabilidades, e obrigações de forma coerente e harmônica à contratação comercial dessas redes e assegurando a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O tema é bastante relevante, contudo, como apresentado na própria justificativa desta associação: "A regulação brasileira para o setor de gás natural segrega em jurisdições específicas a regulação dos serviços locais de gás canalizado e do transporte", o que implica que a regulamentação do transportador, parte primordial no acordo operacional, não está abrangida pelas competências da ARSP.</p> <p>Entende-se que este tema deve ser tratado de forma harmônica entre os diversos Estados e junto à ANP. Nesse sentido, a ARSP pode atuar para que o Acordo Operacional seja mais harmônico e compatível com as regulamentações estaduais.</p>

			alocação correta de volumes e a qualidade esperada para os serviços prestados. Assim, a inclusão desse tema na Agenda Regulatória 2025-2027 permitirá o aprimoramento das normas que regem o mercado livre de gás no estado, contribuindo para maior transparência, previsibilidade e eficiência.	
--	--	--	---	--

3 - ANTONIO FRANCISCO ARRIGONI

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
08	<p>AET 10</p> <p>Ação - Definir as diretrizes para a cobrança do SMRSU</p> <p>Objetivo - Definir as diretrizes para a cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.</p> <p>Prazo - 2025/1</p>	-	No município de Colatina, a cobrança dos SMRSU foi instituída por Lei Municipal de dezembro de 1995. O cálculo é efetuado em função da área edificada, frequência da coleta e categoria do usuário (residencial, comercial, indústria e pública e saúde). O recebimento se dá junto à fatura de água esgoto.	<p>Não se aplica.</p> <p>Visto se tratar de uma sugestão. Em resposta, registramos que eventual alteração do instrumento e da política de cobrança implementada no Sanear, ocorrerá após apresentação de estudo específico que a justifique, o diálogo com o prestador e a realização de consulta pública sobre o tema.</p>

4 - VALVERDE, MAIA E PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
09	AAE 01	Item 4.1 – Abastecimento de água e esgotamento sanitário –	De forma geral, as alterações propostas visam estabelecer diretrizes para a atuação	Parcialmente aceita.

	<p>Ação - Revisar o normativo que estabelece os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aprimorando os critérios e definindo infrações não previstas no normativo atual.</p> <p>Objetivo - Garantir a qualidade do serviço e impedir condutas inadequadas e/ou práticas em não conformidade com os regramentos estabelecidos.</p> <p>Prazo - 2025/2</p>	<p>Código AAE 01 Ação: Revisar o normativo que estabelece os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo mecanismos que aprimorem a eficiência da ação fiscalizadora, a transparência nos critérios e parâmetros para a aplicação de sanções, incluindo infrações previstas nas normas de referência da ANA, considerando o disposto em normas técnicas da ABNT e adotando os princípios da regulação responsiva.</p>	<p>da Agência que permitam o alcance, da melhor forma possível, do objetivo da ação (a saber, “garantir a qualidade dos serviços e impedir condutas inadequadas ou práticas em não conformidade com os regramentos estabelecidos”). A inclusão de princípios de regulação responsiva, o foco em eficiência e transparência, assim como a observância das normas de referência da ANA e de normas técnicas da ABNT, tornam a ação proposta nesse subitem da agenda mais robusta e orientada para resultados concretos. Entendemos que a redação de normativo que atenda a esses pressupostos aprimorará os procedimentos e processos, assegurando maior controle sobre a qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. É importante que o normativo da ARSP sobre fiscalização e aplicação de penalidades observe o disposto nas normas de referência da ANA e nas normas técnicas da ABNT, de forma a garantir que a regulação esteja em conformidade com os padrões já definidos para o setor. Nesse sentido, cabe destacar que é importante também que a regulação da ARSP se atente à distinção entre parâmetros obrigatórios e parâmetros recomendatórios (opcionais para os prestadores), a fim de não impor ônus excessivos à operação e preservar a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Estabelecer critérios claros e transparentes</p>	<p>Considerando o texto “<i>estabelecendo mecanismos que aprimorem a eficiência da ação fiscalizadora, a transparência nos critérios e parâmetros para a aplicação de sanções, incluindo infrações previstas nas normas de referência da ANA, considerando o disposto em normas técnicas da ABNT</i>”, destaca-se que sua inclusão no título não se faz necessária. Todavia, as práticas e normativas citadas serão objeto de instrumento de regulação. Por fim, será incluído a indicação de adoção dos princípios de regulação responsiva.</p> <p>Após revisão passará a vigorar:</p> <p>Ação: Revisar o normativo que estabelece os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aprimorando os critérios, adotando os princípios da regulação responsiva e definindo infrações não previstas no normativo atual.</p> <p>Objetivo: Garantir a qualidade do serviço e impedir condutas inadequadas e/ou práticas em não conformidade com os regramentos estabelecidos.</p> <p>Prazo: 2025/2</p>
--	--	---	--	---

			<p>na aplicação de penalidades é um passo essencial para assegurar a previsibilidade e a equidade na aplicação de sanções. Isso desestimula condutas inadequadas e incentiva o cumprimento das regras por parte dos prestadores de serviços, contribuindo diretamente para a melhoria contínua da qualidade dos serviços. Por fim, com relação aos princípios da regulação responsiva, entendemos que a incorporação de tais pressupostos na atuação regulatória da ARSP permitirá essa atuação se torne mais eficiente, ao agregar maior proporcionalidade e estratégia na aplicação de sanções. Práticas de regulação responsiva, cabe destacar, já são adotadas largamente por agências reguladoras federais no Brasil, como, por exemplo, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e em órgãos reguladores de outros países. Ademais, o documento Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (2018), da Casa Civil do Governo Federal, também recomenda a adoção da regulação responsiva. O texto recomenda uma abordagem regulatória dinâmica, que se ajusta a diferentes comportamentos, aplicando medidas mais restritivas e punitivas somente aos atores</p>	
--	--	--	--	--

			que se recusam a cooperar ou a ajustar-se ao comportamento esperado.	
10	<p>AAE 02</p> <p>Ação - Elaborar normativo para soluções alternativas adotadas em localidades não cobertas pelas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>Objetivo - Normatizar soluções alternativas essenciais para a cobertura global dos serviços de saneamento de modo a buscar a universalização do sistema de abastecimento.</p> <p>Prazo - 2025/2</p>	<p>Ação: Elaborar normativo sobre o uso de soluções alternativas em localidades não cobertas pelas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo prazo para a conexão às redes desses serviços após sua disponibilização e ações de fiscalização.</p>	<p>Sugere-se alterar a redação da ação de código AAE 02 para incluir, na atuação da ARSP, a elaboração de normativo que preveja: (i) prazo para que os imóveis atendidos por soluções alternativas se conectem às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando estas forem disponibilizadas; e (ii) medidas de fiscalização para garantir o cumprimento dessa exigência, em linha com o que dispõe o art. 45 da Lei nº 11.445/2007. Entendemos que o normativo mencionado neste subitem da minuta da Agenda Regulatória, que disporá sobre o uso de fontes alternativas em locais onde não há disponibilidade dos referidos serviços, deve prever, de forma clara, a transitoriedade dessas soluções nesses locais e reforçar a obrigatoriedade da conexão às redes públicas. A conexão dos usuários às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim que disponíveis, é essencial para garantir a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico -financeira dos serviços. A ausência de conexão faz com que a base de usuários contribuintes seja reduzida, o que pode resultar em tarifas mais altas para os demais consumidores e comprometer os investimentos necessários para a universalização do saneamento. Embora a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Contudo, após nova avaliação da equipe técnica, concluiu-se pela necessidade de ampliar o escopo da regulamentação de forma a atender a Resolução 192/2024 por completo, visto que as soluções alternativas são parte integrante da NR 08 aprovada pela supramencionada.</p> <p>Dessa forma, o novo título da ação e objetivos serão:</p> <p>Ação: Elaborar normativo que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.</p> <p>Objetivo: Estabelecer normativo que direcione na tomada de decisões para o atingimento das metas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as soluções alternativas adotadas em localidades não cobertas pelas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>Prazo: 2025/2</p>

			<p>Lei nº 11.445/2007 estabeleça a obrigatoriedade da conexão, sua efetividade depende de medidas práticas. Nesse sentido, cabe ao titular dos serviços, utilizando seu poder de polícia, realizar a conexão às redes públicas às custas do usuário nos casos em que este não a faça voluntariamente. Essa medida assegura que todos contribuam para o sistema, promovendo sua sustentabilidade financeira e garantindo tarifas justas para todos.</p> <p>Por fim, deve-se destacar a importância de que o futuro normativo preveja a proibição de que usuários com rede pública de abastecimento de água à disposição permaneçam se utilizando de fontes alternativas de água, de forma concomitante ou não, em linha com o que prevê o art. 45, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.445/2007. O uso de fontes alternativas de água, ao admitir que o usuário não se utilize do sistema público (ou se utilize em menor medida) e consuma água sem o pagamento de tarifa, leva ao tratamento anti-isonômico da população, à medida que nem todos possuem acesso a tais fontes, além de impor riscos à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e até mesmo ao meio ambiente e à saúde pública.</p>	
11	AAE 03	Ação: Elaborar normativo sobre padrões e indicadores de	É importante que o normativo da ARSP sobre padrões e indicadores de qualidade e	Parcialmente aceita.

	<p>Ação - Elaborar normativo para os padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para água e esgoto, de forma a atender a norma de referência a ser publicada pela ANA.</p> <p>Objetivo - Estabelecer critérios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA.</p> <p>Prazo - 2026/1</p>	<p>qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para os serviços de abastecimento água e de esgotamento sanitário, de forma a atender a norma de referência a ser publicada pela ANA, observando as normas e padrões técnicos da ABNT e preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados e a sustentabilidade econômico-financeira em geral dos serviços.</p>	<p>eficiência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observe o disposto nas normas de referência da ANA e nas normas técnicas da ABNT, de forma a garantir que a regulação esteja em conformidade com os padrões já definidos para o setor. Nesse sentido, cabe destacar que é importante também que a regulação da ARSP se atente à distinção entre parâmetros obrigatórios e parâmetros recomendatórios (opcionais para os prestadores), a fim de não impor ônus excessivos à operação e preservar a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Por fim, cabe destacar que a futura norma da ARSP também deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados (contratos de programa ou de concessão) e a sustentabilidade econômico-financeira em geral dos serviços, em conformidade com o art. 11, § 3º, da Norma de Referência nº 9/2024 da ANA.</p>	<p>O texto sugerido “<i>Elaborar normativo sobre padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para os serviços de abastecimento água e de esgotamento sanitário, de forma a atender a norma de referência a ser publicada pela ANA</i>” se faz oportuno. Entretanto, a sugestão “<i>observando as normas e padrões técnicos da ABNT e preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados e a sustentabilidade econômico-financeira em geral dos serviços</i>” não se faz necessária no título da ação e sim no escopo da regulamentação que seguirá a Resolução nº 211/2024 que aprova a NR 09/2024 que trata, entre outros, do o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados e a sustentabilidade econômico-financeira em geral dos serviços.</p> <p>Adicionalmente, com a edição da mencionada resolução, será atualizado o título da ação de forma a especificar a referência.</p> <p>Dessa forma, a redação final será:</p> <p>Ação: Elaborar normativo que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a atender a norma de referência nº 211/2024 publicada pela ANA.</p> <p>Objetivos: Estabelecer critérios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de saneamento</p>
--	---	---	--	---

				<p>em conformidade com as diretrizes da NR 09/2024 da ANA.</p> <p>Prazo: 2026/1</p>
<p>12</p>	<p>AAE 04</p> <p>Ação - Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de água e esgoto, visando adequá-lo frente a norma de referência a ser publicada pela ANA.</p> <p>Objetivo - Aprimorar a regulação das condições de prestação dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes da norma de</p> <p>Prazo - 2026/1</p>	<p>Ação: Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de água e esgoto, visando adequá-lo frente a norma de referência a ser publicada pela ANA, dispondo de forma clara sobre as responsabilidades dos prestadores de serviços, dos titulares e exercentes da titularidade (considerando a Microrregião de Água e Esgoto do Estado), da ARSP e dos usuários, bem como estabelecendo prazo para a conexão às redes desses serviços após sua disponibilização e ações de fiscalização.</p>	<p>Em linha com a contribuição apresentada ao subitem do código AAE 02 da minuta Agenda Regulatória, sugerimos incluir, no âmbito da revisão da norma de condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARSP, a definição de: (i) prazo para que os imóveis se conectem às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando estas forem disponibilizadas; (ii) medidas de fiscalização para garantir o cumprimento dessa exigência, em linha com o que dispõe o art. 45 da Lei nº 11.445/2007; e (iii) as responsabilidades de cada agente envolvido na prestação dos serviços de saneamento básico e seu uso (prestadores, titulares, reguladores e usuários), observando especialmente o disposto na Norma de Referência nº 8/2024 (arts. 11 a 16). A conexão dos usuários às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim que disponíveis, é essencial para garantir a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. A ausência de conexão faz com que a base de usuários contribuintes seja reduzida, o que pode resultar em tarifas mais altas para os demais consumidores e</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O Texto proposto não é necessário no título da ação. Contudo, aspectos da contribuição será observado no escopo do regramento a ser revisado.</p> <p>Adicionalmente, com a edição da Resolução 230/2024 que aprova a NR 11/2024 que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será atualizado o título da ação de forma a especificar a referência.</p> <p>Dessa forma, o título da ação e objetivos serão:</p> <p>Ação: Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de água e esgoto, visando adequá-lo frente a NR 11/2024 da ANA aprovada pela Resolução ANA 230/2024.</p> <p>Objetivo: Aprimorar a regulação das condições de prestação dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes da norma NR 11/2024 da ANA</p> <p>Prazo: 2026/1.</p>

			<p>comprometer os investimentos necessários para a universalização do saneamento. Frise-se que a necessidade de definição de prazo para a conexão dos usuários e a fiscalização do cumprimento dessa obrigação encontra-se prevista no art. 12 da Norma de Referência nº 8/2024, bem como no art. 45, § 6º e § 7º, da Lei nº 11.445/2007.</p>	
<p>13</p>	<p>AAE 06</p> <p>Ação - Estabelecer norma para reúso de efluente de esgoto sanitário tratado, visto que a disponibilidade hídrica pode tornar-se uma questão em regiões de baixa pluviosidade anual ou densamente povoadas e com atividades econômicas de uso intensivo de água. O reúso de efluentes sanitários tratados para fins não potáveis pode ser parte da solução em regiões industrializadas.</p> <p>Objetivo - Amenizar a competição pelo uso da água em bacias hidrográficas críticas do ponto de vista da disponibilidade hídrica, em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA</p> <p>Prazo - 2027/2</p>	<p>Ação: Estabelecer norma para a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso pelos operadores dos serviços públicos de esgotamento sanitário, visto que a disponibilidade hídrica pode tornar-se uma questão em regiões de baixa pluviosidade anual ou densamente povoadas e com atividades econômicas de uso intensivo de água. O reúso de efluentes sanitários tratados para fins não potáveis pode ser parte da solução em regiões industrializadas e em que haja demanda por consumo de água não potável, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e demais autoridades competentes. Objetivo: Amenizar a competição pelo</p>	<p>A produção de água de reúso de efluentes sanitários consiste em alternativa para a destinação final adequada de esgotos, integrando, dessa forma, a cadeia de atividades dos serviços públicos de esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/2007, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 827/2016. Trata-se de atividade de atribuição do operador dos serviços de esgotamento sanitário, fonte de receitas desses serviços, conforme previsto no art. 10-A, II, da Lei nº 11.445/2007. No contexto de crises climáticas, especialmente em razão das situações de escassez hídricas que o Estado do Espírito Santo tem atravessado, assegurar condições para que sejam realizados investimentos em sistemas de produção de água de reúso é essencial. Adicionalmente, permitir que o operador dos serviços de esgotamento sanitário explore essa atividade como uma</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Será aceito a proposta de inserção do texto “<i>a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso pelos operadores dos serviços públicos de esgotamento sanitário</i>”</p> <p>Dessa forma, vigorará a seguinte redação:</p> <p>Ação: Estabelecer norma para a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso pelos operadores dos serviços públicos de esgotamento sanitário, visto que a disponibilidade hídrica pode tornar-se uma questão em regiões de baixa pluviosidade anual ou densamente povoadas e com atividades econômicas de uso intensivo de água. O reúso de efluentes sanitários tratados para fins não potáveis pode ser parte da solução em regiões industrializadas.</p> <p>Objetivo: Amenizar a competição pelo uso da água em bacias hidrográficas críticas do ponto de vista da disponibilidade hídrica, em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA</p>

		<p>uso da água em bacias hidrográficas críticas do ponto de vista da disponibilidade hídrica, em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA e fomentar os investimentos para o fornecimento de água de reúso como fonte de receitas alternativas pelos prestadores que operam os serviços de esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º, I, “b”, e do art. 10-A, II, da Lei nº 11.445/2007.</p> <p>Prazo: 2025/2</p>	<p>fonte de receita alternativa contribui para a modicidade tarifária, ajudando a manter tarifas mais acessíveis para os usuários.</p>	<p>Prazo: 2027/2.</p>
<p>14</p>	<p>AAE 07</p> <p>Ação - Estabelecer norma sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico.</p> <p>Objetivo - Integrar os diversos indicadores de qualidade de desempenho sob os aspectos econômicos, contábeis e técnicos para indicar a necessidade de melhoria no desempenho de alguns operadores, em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA.</p>	<p>Ação: Estabelecer norma sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico, dispondo de forma clara sobre as responsabilidades dos prestadores de serviços, dos titulares e exercentes da titularidade (considerando a Microrregião de Água e Esgoto do Estado), da ARSP e dos usuários, e preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados e a sustentabilidade econômico-</p>	<p>Em linha com a contribuição à ação do Código AAE 03 da Agenda Regulatória, é importante que o normativo da ARSP sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico observe o disposto nas normas de referência da ANA e nas normas técnicas da ABNT, de forma a garantir que a regulação esteja em conformidade com os padrões já definidos para o setor. Assim como a norma referente ao Código AAE 03, a norma sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico da ARSP deve: (i) atentar-se à distinção entre parâmetros obrigatórios e parâmetros recomendatórios das normas técnicas, a fim</p>	<p>Não aceita</p> <p>A sugestão refere-se às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tema a ser tratado no Código AAE 04.</p>

	<p>Prazo - 2027/2</p>	<p>financeira em geral dos serviços.</p>	<p>de não impor ônus excessivos à operação e preservar a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços; e (ii) preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados (contratos de programa ou de concessão) e a sustentabilidade econômico-financeira em geral dos serviços, em conformidade com o art. 11, § 3º, da Norma de Referência nº 9/2024 da ANA.</p>	
<p>15</p>	<p>-</p>	<p>Sugerimos incluir na Agenda Regulatória a seguinte ação: Ação: elaboração de norma que promova a integração dos serviços de manejo de águas pluviais e drenagem e de manejo de resíduos sólidos urbanos aos contratos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, preservado o equilíbrio econômico-financeiro contratual, considerando o princípio de integração da infraestrutura dos serviços de saneamento básico e a modicidade tarifária desses serviços. Objetivo: estabelecer uma regulação que promova condições adequadas para a universalização e a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico</p>	<p>A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece a integração das infraestruturas e dos serviços de saneamento básico como um princípio fundamental, reforçando a importância de articulação entre os diferentes serviços para superar déficits históricos e assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a modicidade tarifária. Historicamente, há um déficit de investimentos nos serviços de drenagem e de manejo de resíduos sólidos, cenário que se agrava com os desafios da imposição de taxas e tarifas para a remuneração de tais serviços. Ocorre que a má gestão dos serviços de drenagem e de manejo de resíduos sólidos, para além de apresentarem problemas em si, frequentemente também impacta negativamente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, impondo ainda mais riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em relação à contribuição de elaboração de norma que promova a integração dos serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem aos contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, gostaríamos de esclarecer que esta integração, no âmbito dos contratos de concessão e de programa passa por sua previsão na modelagem contratual, ou por sua inclusão nestes contratos, cuja competência extrapola a alçada do regulador. O regulador pode, entretanto, promover tais avanços por medidas recomendatórias ao ser instado a participar dos processos de modelagem ou ao propor aditivos, quando aplicável.</p> <p>Neste sentido, entendemos como mais prudente atuar em conjunto com a ANA. Assim, na hipótese de a agência federal tratar de tal tema em suas normas de referência, aplicaremos os seus dispositivos em nossas resoluções de adoção.</p> <p>Ressalvamos, no entanto, que a prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos e drenagem</p>

		<p>em todos os seus eixos (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana), assegurando a sustentabilidade econômico-financeira da prestação desses serviços e a modicidade tarifária. Prazo: 2026/1.</p>	<p>e à saúde pública. A integração dos serviços de saneamento básico contribui para a sustentabilidade econômica dos serviços, possibilitando a otimização de recursos e o uso de modelos financeiros inovadores, como o cofaturamento, amplamente utilizado internacionalmente e previsto no Novo Marco Legal do Saneamento. Além disso, a integração dos sistemas permite soluções mais robustas para enfrentar eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, que têm se tornado mais frequentes. Esses eventos afetam diretamente a funcionalidade das infraestruturas urbanas e demandam abordagens adaptativas que promovam cidades resilientes e seguras. Dessa forma, entende-se que a inclusão da ação proposta na Agenda Regulatória da ARSP contribuirá para o fortalecimento da gestão do saneamento básico, garantindo maior segurança jurídica, sustentabilidade econômico-financeira e eficiência na prestação dos serviços.</p>	<p>dentro de um contrato de abastecimento de água e esgotamento sanitário demanda um arranjo institucional específico. Por exemplo, para que a CESAN preste o serviço de DMAPU ou SMRSU, exigir-se-á que esta incorpore em sua operação e gestão todos os requisitos para a prestação destes novos serviços.</p> <p>Ainda, é importante destacar que a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) não possui atribuição legal para controlar, regular e fiscalizar os serviços de manejo de águas pluviais e drenagem, o que, no momento, limita a atuação desta ERI na promoção desta integração neste âmbito.</p>
<p>16</p>	<p>-</p>	<p>Sugerimos incluir na Agenda Regulatória a seguinte ação: Ação: estabelecer norma regulamentadora que estabeleça diretrizes sobre os serviços de saneamento básico em áreas de recente regularização fundiária. Objetivo: estabelecer diretrizes</p>	<p>Com o crescimento populacional e a concentração de pessoas em áreas de invasão e não regularizadas, torna -se cada vez mais evidente a necessidade de políticas públicas que assegurem o direito à moradia digna e o acesso a serviços essenciais, como o saneamento básico. A regularização fundiária promovida pelos municípios, aliada à expansão do</p>	<p>Não aceita</p> <p>O tema já será tratado no escopo do normativo proposto no item Item 4.1 – Código AAE 02 (Ação: Estabelecer norma sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico)</p>

claras para assegurar o acesso aos serviços essenciais, especialmente ao saneamento básico, para as áreas recentemente regularizadas, garantindo que a prestação do serviço seja realizada de forma sustentável e em conformidade com os princípios de equilíbrio econômico -financeiro e universalização, como previstos na legislação vigente, promovendo segurança jurídica, planejamento adequado e o cumprimento das metas de universalização, com respeito às condições previamente pactuadas nos contratos de concessão e contratos de programa. Prazo: 2025/2.

abastecimento público de água pelos governos estaduais, é uma resposta fundamental a esse desafio.

Entretanto, a implantação de redes de esgotamento sanitário em áreas recentemente regularizadas enfrenta barreiras que demandam regulamentação clara e eficiente. Os contratos de concessão são modelados com base em premissas previamente definidas, que consideram as áreas regulares ou em processo de regularização fundiária no momento da licitação, conforme o plano diretor municipal e o crescimento vegetativo estimado nos estudos de modelagem do projeto.

Áreas regularizadas após a celebração desses contratos não previstas no momento de formulação da proposta comercial exigem a reavaliação e adequação dos investimentos, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Para contratos licitados, sujeitos à regulação contratual, a inclusão de investimentos em áreas recentemente regularizadas requer comum acordo entre as partes contratantes, garantindo que os investimentos sejam adequados às condições inicialmente previstas. Nos contratos de programa, que estão sujeitos à regulação discricionária, esses investimentos extraordinários, realizados em áreas de regularização fundiária, devem

			<p>ser levados em consideração quando do processo de revisão tarifária periódica realizada pela agência reguladora. As regras legais aplicáveis ao saneamento básico estabelecem que revisões dos planos de saneamento básico ou a criação de planos específicos realizadas após a assinatura dos contratos só serão eficazes em relação ao prestador de serviços se forem ajustadas em comum acordo e preservarem o equilíbrio econômico-financeiro. Essa disposição está contida no art. 25, § 8º, do Decreto Federal nº 10.271/2010, e foi replicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na Norma de Referência nº 9/2024. A falta de regulamentação específica pode gerar conflitos entre os Municípios, prestadores de serviços e agências reguladoras, especialmente em áreas críticas do ponto de vista socioeconômico e ambiental. Uma norma regulamentadora oferece segurança jurídica, assegura o planejamento adequado e contribui para a universalização do acesso ao saneamento básico.</p> <p>Dessa forma, imprescindível a criação de uma norma regulamentadora que estabeleça diretrizes claras sobre a implantação de redes de esgotamento sanitário em áreas de recente regularização fundiária. Essa regulamentação deve contemplar os aspectos técnicos, jurídicos e</p>	
--	--	--	---	--

financeiros necessários para viabilizar a prestação do serviço de forma sustentável e em conformidade com os princípios de equilíbrio econômico-financeiro e universalização previstos pela legislação vigente.

5 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
17	<p>AAE 03</p> <p>Ação - Elaborar normativo para os padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para água e esgoto, de forma a atender a norma de referência a ser publicada pela ANA.</p> <p>Objetivo - Estabelecer critérios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes das normas de referência da ANA.</p> <p>Prazo - 2026/1</p>	<p>... Contemplando as diretrizes das Normas de Referência NR 08/2024, aprovada por meio da Resolução ANA 192/2024 - que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e NR 09/2024, aprovada pela Resolução ANA 211/2024 - que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>	<p>Atualmente não existe normativo ARSP regulamentando essas Normas de Referência ANA, que por sua vez estabeleceram prazo para verificação pelas agências infranacionais, por esta razão solicitamos que este item seja incluído na Agenda Regulatória 2025-2027.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O normativo será elaborado levando-se em consideração a publicação da Resolução ANA nº 211/2024 e contemplará as diretrizes da NR 09/2024, apenas.</p> <p>Dessa forma, a redação final será:</p> <p>Ação: Elaborar normativo que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a atender a norma de referência nº 211/2024 publicada pela ANA.</p> <p>Objetivos: Estabelecer critérios de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes da NR 09/2024 da ANA.</p> <p>Prazo: 2026/1</p>
18	<p>AAE 04</p>	<p>Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos</p>	<p>Considerando que o regramento da Resolução ARSI nº 008/2010, que "Estabelece as condições gerais para a</p>	<p>Parcialmente aceita.</p>

	<p>Ação - Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de água e esgoto, visando adequá-lo frente a norma de referência a ser publicada pela ANA.</p> <p>Objetivo - Aprimorar a regulação das condições de prestação dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes da norma de</p> <p>Prazo - 2026/1</p>	<p>serviços públicos de água e esgoto, visando atualizá-lo e adequá-lo às resoluções da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA, especialmente a Resolução ANA 230, de 18/12/2024, que aprovou a Norma de Referência 11/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.</p>	<p>prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário", possui uma defasagem média superior a 14 anos e que já dispomos da Resolução ANA 230, de 18/12/2024, que aprovou a Norma de Referência 11/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, solicitamos que este item da Agenda Regulatória seja uma prioridade para o ano de 2025.</p>	<p>O texto proposto especificando a normatização da ANA será aceito, porém de forma sintetizada.</p> <p>Dessa forma, o título da ação e objetivos serão:</p> <p>Ação: Revisar o normativo que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de água e esgoto, visando adequá-lo frente a NR 11/2024 da ANA aprovada pela Resolução ANA 230/2024.</p> <p>Objetivo: Aprimorar a regulação das condições de prestação dos serviços de saneamento em conformidade com as diretrizes da norma NR 11/2024 da ANA</p> <p>Prazo: 2026/1.</p>
19	-	<p>Incluir item na Agenda Regulatória 2025 - Revisar a Metodologia de Reajustamento Tarifário estabelecido na 1ª Revisão Tarifária da Cesan, implantada em 2021, visando adequá-la à Resolução ANA 228, de 12/12/2024, que aprovou a Norma de Referência nº 10/2024, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>	<p>Considerando que a atual Metodologia de Reajustamento Tarifário foi implantada em 2021, possui uma significativa defasagem e que já dispomos da Resolução ANA 228, de 12/12/2024, que aprovou a Norma de Referência nº 10/2024, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, solicitamos que este item seja incluído na Agenda Regulatória 2025.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A revisão da metodologia ocorrerá como parte do processo de 2ª revisão tarifária ordinária, e por isso, não é necessária a definição de uma ação específica. Neste processo, será avaliada a adequação da atual metodologia à norma de referência editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.</p>

6 - GRUPO ENERGISA - ES GÁS

CONTRIBUIÇÃO	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
20	-	Item 4.3 - Adição de tema para 2025/01- Redes Locais.	<p>As Redes Locais de gás canalizado são sistemas de distribuição independentes do Sistema Principal de Distribuição de Gás, que otimizam a logística e reduzem a necessidade de grandes investimentos em infraestrutura, permitindo que o serviço alcance mais usuários em áreas ainda não atendidas pela concessionária e promova o desenvolvimento econômico regional. Além disso, essas redes conectam fornecedores, como produtores de biometano, aos mercados consumidores, ajudando a expansão do uso de fontes de energia renovável e o alcance de metas de descarbonização. Os objetivos acima estão, inclusive, alinhados com o programa ES Mais+Gás do Governo do Espírito Santo, cujas metas são principalmente ampliar a rede para o interior, adicionando 13 municípios até 2034, expandir a infraestrutura de distribuição de gás natural e biometano, aumentar a segurança energética promover uma matriz energética mais limpa e sustentável e fomentar o desenvolvimento econômico regional. As Redes locais exigem um mecanismo regulatório que permita o atendimento às metas de expansão, sem onerar a margem de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de concessão, em sua cláusula XVI, item 16.7, estabelece a obrigação contratual da concessionária de planejar e implementar a expansão e a ampliação do sistema de distribuição, de modo a garantir o atendimento da demanda do serviço público de distribuição de gás canalizado, considerando as possibilidades de integração com o sistema de transporte e de outros sistemas de distribuição, sendo assegurada a liberdade da concessionária na direção de negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, como define o item 8.1 da cláusula VIII. Neste sentido, as redes locais devem ser endereçadas pela concessionária na elaboração de seu plano de negócios, nos termos de cláusula IX do contrato de concessão e de acordo com os princípios norteadores desse instrumento, não cabendo regulamentação específica sobre o tema. Reforça-se que, neste contexto, de acordo com o contrato de concessão – item 6.3 da cláusula VI, os riscos comerciais, administrativos e operacionais, com exceção do custo do gás (molécula e transporte), são assumidos pela concessionária, sendo ela responsável por sua mitigação.</p>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2025 10:31:47 -03:00

EDUARDO CALEGARI FABRIS

DIRETOR SETORIAL
DA - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2025 11:14:40 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO

DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2025 10:57:48 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2025 11:10:18 -03:00

TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DIRETOR SETORIAL
DV - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2025 11:08:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/02/2025 11:14:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IZABELA MARIELLEN FIGUEIRA PERASSOLLI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV - ARD - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-T5RC66>